

Decreto n.º 5:695, fixando os vencimentos dos funcionários dos Conselhos de Arte e Arqueologia, das Escolas de Ensino Artístico e dos Museus de Arte.

Decreto n.º 5:696, abrindo um crédito especial da quantia de 720.000\$, destinado a ocorrer ao pagamento dos vencimentos e subsídios do professorado e demais funcionários do ensino normal e primário e dos inspectores dos círculos escolares.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 5:697, abrindo um crédito especial de 1.120\$, a fim de reforçar o orçamento e o respectivo desenvolvimento da despesa ordinária do Ministério do Trabalho para o ano económico de 1918-1919.

Ministério da Agricultura:

Decreto n.º 5:698, abrindo um crédito especial da quantia de 12.000\$, a favor do Ministério da Agricultura, destinada ao pagamento de salários aos informadores de estatística agrícola.

PRESIDÊNCIA DO MINISTÉRIO

Decreto n.º 5:641

Sendo conveniente facilitar a defesa dos funcionários que bem teem servido a República, em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários civis a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 5:172 de 24 de Fevereiro do corrente ano devem entregar na Direcção Geral de Administração Pública, no prazo improrrogável de quinze dias, a contar da publicação deste decreto, os seus requerimentos em que aleguem o que tiverem por conveniente a bem da sua justiça, juntando os documentos que entenderem necessários.

§ único. Os interessados que estiverem fora do continente por motivo legítimo devem entregar os seus requerimentos e documentos no prazo improrrogável de três meses.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Pública

Decreto n.º 5:642

Considerando que pelo Código Administrativo os administradores dos bairros de Lisboa e Porto são equiparados para todos os efeitos aos administradores de concelho:

Considerando que pelo mesmo Código esses magistrados administrativos podem ser livremente demitidos, e na prática dessa faculdade se tem feito uso, salvo para

Lisboa, conforme as necessidades da vida local e as mudanças ministeriais;

Considerando que haveria conveniência, para a boa organização e execução dos serviços a cargo daqueles magistrados, que estes gozassem das garantias de estabilidade nas condições idênticas às dos outros funcionários públicos;

Considerando, porém, que semelhante reforma não é possível de momento e mormente enquanto uma transformação radical se não operar nos nossos costumes políticos; mas,

Considerando que se pode estabelecer desde já esse critério quanto aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto, porque nenhuma razão justifica que nestas duas principais cidades estes funcionários devam estar sujeitos à instabilidade derivada das substituições de Governos, tanto mais que em Lisboa, de facto, os cidadãos investidos nessas funções as exercem desde 1912 até hoje ininterruptamente:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo. 1.º Aos administradores dos bairros de Lisboa e Porto são aplicáveis as garantias consignadas no decreto de 22 de Fevereiro de 1913 quanto à acção disciplinar a que estão sujeitos pela legislação administrativa em vigor.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5:643

Tendo em consideração o disposto no decreto com força de lei n.º 5:364, de 5 do corrente mês, determinando que a concessão de licenças para uso e porte de arma em Lisboa e Porto aos indivíduos nas condições estabelecidas no artigo 1.º do decreto n.º 3:703, de 24 de Dezembro de 1917, seja feita pelos administradores dos respectivos bairros:

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extensivas ao concelho de Coimbra as disposições do decreto n.º 5:364, de 5 do corrente mês.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—**JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES**—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonardo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.